CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua Visconde de Ouro Preto, 435 - CEP 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

PARECER Nº 020/2024

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e da Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania, referente ao Projeto de Lei nº 015/2024, que "Dispõe sobre alteração da ementa e art. 1º, *caput*, da Lei nº 2.691/2023 e dá outras providências".

RELATOR: **Vereador Gilvan Antônio da Silva**

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 015/2024, de autoria do Poder Executivo de Piumhi, que "Dispõe sobre alteração da ementa e art. 1º, *caput*, da Lei nº 2.691/2023 e dá outras providências", protocolizado nesta Casa Legislativa em 28 de março de 2024. A proposta em questão foi inclusa no Pequeno Expediente e sua leitura foi realizada na 9ª Sessão Ordinária, realizada no dia 1º de abril de 2024.

Conforme a justificativa enviada, o Projeto de Lei tem como objetivo a alteração da ementa e do art 1º, *caput*, da Lei Municipal nº 2.691/2023 para alteração do número de matrícula do imóvel objeto da citada lei, bem com atualização da descrição das divisas.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi, em seu art. 60, determina que a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e, se for o caso, Contábil, por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

A Assessoria Jurídica, às fls. 10-11, opinou pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 015/2024.

Em continuidade ao processo legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico e à Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania

(CSPPMUC), para análise do mérito da matéria, nos termos do disposto pelos artigos 41, I e 43, I do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, observa-se que o Projeto em análise atende ao artigo 131 do Regimento Interno:

> ***"Art. 131.*** *Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.*
>
> ***Parágrafo único.*** *A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante".*

Prosseguindo com a análise, o art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

> ***"Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> ***I*** *- legislar sobre assuntos de interesse local; "*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 7º, inciso I, dispõe que:

> ***"Art. 7°*** *Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e art. 170, da Constituição Estadual, tais como:*
> ***I*** *- legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em análise da matéria em tela, verifica-se que, quanto à iniciativa, tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao art. 30, inciso I da Constituição Federal de

1988 c/c art. 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Portanto, conclui-se que o projeto ora apresentado está em consonância com as regras que orientam a legalidade e dentro dos preceitos constitucionais.

Quanto à espécie normativa, verifica-se que a matéria tratada no presente Projeto não se encontra entre aquelas previstas no art. 37 da Lei Orgânica Municipal, sendo, portanto, adequado seu tratamento por meio de Projeto de Lei Ordinária.

Quanto ao mérito, a alteração proposta vem adequar a redação da ementa, alterar o número da matrícula e atualização da descrição das divisas.

CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando o Parecer Jurídico, **votamos favoravelmente à tramitação regular do Projeto de Lei nº 015/2024**, em razão de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e forma regimental.

É o parecer.

Piumhi, 16 de abril de 2024.

GILVAN ANTÔNIO DA SILVA
Secretário/Relator da CLJR e CSPPMUC

PROTOCOLIZADO EM
16/04/2024 às 9:20 horas
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI